

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012996-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação**Requerente: **Maria de Fatima Rodrigues de Lima e outro**

Requerido: Gabriel Aguillar de Lima

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE LIMA e DORIVAL APARECIDO DE LIMA, ajuizaram ação contra GABRIEL AGUILLAR DE LIMA, representado por sua genitora FERNANDA NERI AGUILLAR, alegam em síntese que são avós paternos do menor e que firmaram acordo homologado em juízo, sob vício de consentimento. Aduzem ainda de não possuirem condições financeiras, que o valor da pensão mais parcelas em atraso alcançam a quantia de R\$ 336,20. E que o genitor possui condições de arcar com a prestação de alimentos. Desta maneira requerem a anulação do acordo homologado e realização de estudo social.

Citado o réu, contestou o pedido, alegando a inexistência de vicio de consentimento, que o risco de prisão dos autores deu-se pela inadinplência dos alimentos provisórios. Pedindo improcedência da ação.

Infrutífera proposta conciliatória.

Em audiência instrutória, ouviram-se as testemunha arroladas pelos autores e as partes reiteraram seus pedidos.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela improcedência da ação.

É o relatório

Fundamento e decido.

Não se trata de pretensão revisional do valor de obrigação alimentar ou de exoneração do encargo. O que se pretende é a anulação do negócio jurídico instrumentalizado em processo judicial, com assunção de obrigação alimentar (v. fls. 14/16).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sem êxito, pois nenhuma a prova de vício na manifestação de vontade.

Não há indício algum de terem sido os autores constrangidos à prática do ato ato jurídico. Praticaram-no com liberdade de agir e conhecendo as consequências, embora no intuito de livrarem o próprio filho.

Assumiram a obrigação de prestar alimentos ao neto, com o nítido propósito de beneficiar o próprio filho, então exonerado do dever, o que de modo algum constitui constrangimento. Aliás, poderiam ser compelidos ao pagamento de pensão, pela circunstância de serem ascendentes do pequeno Gabriel.

Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor revencial (Código Civil, artigo 153).

Muito menos se depreende a ocorrência de erro ou desconhecimento quanto ao ato praticado, pois os autores estavam assistidos por familiares, no ato da assinatura, e foram previamente orientados por advogado, aliás o mesmo advogado que patrocina ou patrocinava os interesses do filho, na ação judicial então em curso.

É inimaginável que o advogado não tenha orientado a contento os clientes (v. fls. 16). O advogado inclusive assinou o documento e recomendou aos demais também assinatrem (v. fls. 90).

Assinaram sabendo o que faziam. Assinaram, com o objeto de livrarem a responsabilidade do próprio filho. Não pretendam agora se eximir, depois de terem eximido o filho.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona do contestante, por equidade fixados em R\$ 300,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA